

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5030419-61.2013.404.7000/PR

REQUERENTE : RAFAEL BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : PATRICIA TOMAZELI PEREIRA
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

1. Acolho a emenda à petição inicial apresentada em evento 12, pelo qual resta alterado o pedido formulado pelo autor. Prossigo.

2. Relatório

Trata-se de ação cautelar por meio da qual a autor pretende a anulação parcial das eleições aos cargos de Conselheiros do CRM/PR para a gestão 2013/2018, em razão de vício insanável nos procedimentos adotados para o voto por correspondência. Requer seja determinada a realização de novas eleições por correspondência no prazo de quinze dias, com a emissão de novos kits de votação e a emissão de nova carta explicativa.

Relata, em síntese, que para os médicos que residem no interior e região metropolitana de Curitiba o material de votação por correspondência foi enviado no dia 30.07.2013, contendo carta explicativa do kit de votação com informação equivocada acerca do prazo final de postagem. Afirma que nos kits constou que seriam válidos os votos que chegassem na agência de Correios de Curitiba até o dia 07.08.2013, ao invés de constar que os votos podem ser postados nos Correios até o dia 07.08.2013. A carta explicativa sugeriu que as cédulas de votação fossem encaminhadas até o dia 31 de julho de 2013, ao argumento de que o prazo para a chegada ao destino é de 05 dias.

Argumenta que muitos médicos estão deixando de votar, interpretando que não haveria tempo hábil ao envio da cédula, considerando que receberam os kits após o 31.07.2013.

Salienta que o vício que atingiu os votos por correspondência não atinge a eleição presencial, motivo pelo qual esta deverá ser mantida.

O réu manifestou-se em evento 10, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que antes do ajuizamento da presente demanda buscou corrigir o equívoco apontado nos autos, mediante envio de emails, SMS de celulares, motivo pelo qual a demanda teria perdido objeto.

Suficiente o relatório. Decido.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva

Indefiro preliminarmente a alegação de ilegitimidade passiva do CRM/PR, considerando que a discussão dos autos diz respeito a eleições realizada no âmbito do referido Conselho, restando evidente o interesse do réu.

Ademais, a Comissão Eleitoral é órgão designado pelo plenário do Conselho Regional de Medicina, nos termos do artigo 7º da Resolução CFM 1.993/2012, de modo que sequer tem personalidade jurídica para ser parte nos autos.

4. Da medida cautelar

Conforme já relatado na decisão de evento 06, discute-se nos autos o procedimento relativo à votação por correspondência para o pleito para eleição dos Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Paraná para a gestão 2013/2018.

Segundo a Resolução CFM nº 1.993/2012, que aprovou as instruções para as eleições dos Conselhos Regionais de Medicina (RES10 de evento 01), o processo de votação pode se dar por correspondência, ficando a cargo da plenária do CRM a definição quanto à abrangência dos votos. Transcrevo:

'Art.12. O processo de votação poderá ser executado de três formas distintas a saber:

I-presencial;

II- por correspondência;

III-mista.

§1º A forma mista compreende a adoção simultânea do processo presencial e por correspondência.

§2º A determinação da forma de processo de votação a que se refere o caput deste artigo deverá ser decidida pela plenária do CRM.

§3º A abrangência dos votos por correspondência, o número de urnas e a respectiva localização serão determinados pela plenária do CRM.'

Especificamente sobre o voto por correspondência, tal Resolução prevê o seguinte:

'Art.20. Após o deferimento do registro das chapas, o presidente da Comissão Eleitoral determinará o envio do material necessário ao exercício do voto aos médicos inscritos que votarão por correspondência. O material será acompanhado da carta com as informações devidas sobre o procedimento a ser observado.

Art.21. O material a que se refere o art.20 é o seguinte:

I-dois envelopes de papel opaco, de tamanhos diferentes;

II- uma papeleta de identificação;

III-um exemplar da cédula eleitoral com assinatura de, pelo menos, um membro da Comissão Eleitoral.'

(...)

Art.24. O voto por correspondência será recebido pela Comissão Eleitoral até o término da votação.

Parágrafo único. Só será considerado válido por correspondência cujo envelope contiver a chancela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.'

Segundo o Edital digitalizado em EDITAL5, as eleições serão realizadas nos dias 05, 06 e 07 de agosto de 2013. Ou seja, o término da votação se dará no dia 07 próximo, de modo que todos os votos postados até essa data devem ser recebidos pela Comissão Eleitoral.

Foi nesse sentido que a Comissão Eleitoral do CRM/PR definiu os

procedimentos a serem adotados para o voto postal, como se vê na Ata digitalizada em OUT8/OUT9 de evento 01, segundo a qual:

'serão considerados válidos os votos dos Médicos com endereço de residência no interior do Paraná, Região Metropolitana de Curitiba e demais Estados da Federação que possuam a chancela dos correios com a data de até 07.08.2013, para que possam ser validados e contabilizados, conforme parágrafo único do artigo 24 da Resolução CFM 1993/2012..'

Ocorre que o procedimento determinado em tese não foi o mesmo adotado na prática, pois na 'carta explicativa do kit de votação' constou que a data de 07.08.2013 seria o prazo final de chegada ao CRM/PR da cédula de votação e não o prazo de postagem aos Correios. É o que se vê em OUT6, cujo teor transcrevo:

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

(...)

c) O envelope BRANCO contendo a papeleta e o envelopes amarelo como voto poderá ser postado logo após o preenchimento realizado pelo(a) senhor(a). Ressaltamos que para garantir a validação do voto e a chegada do voto até o dia 07 de agosto de 2013, 20 horas, sugerimos que a carta seja postada até o dia 31 de julho de 2013. Deve-se levar em consideração que, em média, a carta leva até 05 dias para chegar ao destino.'

Ou seja, não há dúvida de que a carta explicativa que acompanhou o material de votação não prestou a informação correta aos eleitores do CRM/PR, induzindo muitos a considerarem que 07/08 seria o prazo final de *chegada* dos votos e não o prazo de *postagem*.

A conseqüência desse fato é grave e gera efeitos no próprio sistema eleitoral. Isso porque é pressuposto da democracia que todo cidadão tem o mesmo poder de decisão, vale dizer, que o peso do voto é igual para todos: *one man, one vote*.

A partir do momento em que foi divulgada informação equivocada a determinados eleitores, vale dizer, aos que residem no interior do Estado e na Região Metropolitana de Curitiba, instituiu-se tratamento distinto entre eles.

Embora o CRM/PR tenha buscado adotar providências visando desfazer o equívoco gerado pela carta explicativa do kit de votação, não há qualquer garantia de que a comunicação via SMS e/ou email tenha sido tão efetiva como foi o recebimento do material de votação. Da mesma forma, não há garantia de que todos os médicos acessem a página do CRM/PR e lá consultem a informação acerca do prazo final de postagem das cédulas.

Assim, os médicos residentes no interior que tiverem acesso a informação correta quanto ao prazo de postagem terão tratamento diferenciado em relação àqueles que apenas se ativerem às informações que constam na cédula, as únicas, aliás, que podem ser consideradas de acesso universal. Pressupõe-se que todos os médicos do interior terão acesso às cédulas, mas nem todos consultarão a internet, ou seus emails e celulares, antes de votar.

Assim, aqueles que tiverem acesso à informação que veicula prazo final de *postagem* o dia 07/08, terão prazo maior para votar em relação àqueles que apenas tiveram ciência do prazo pela informação da cédula, que veicula o prazo de 07/08 como prazo final

de *chegada* dos votos. Neste último caso, aliás, muitos deles poderão já ter descartados as cédulas, já que partiram do pressuposto equivocadamente de que não teriam mais tempo hábil para votar. E não há como ter o controle sobre como os médicos do interior terão acesso a essa informação.

Reconheço, portanto, nulidade insanável no processo eleitoral em questão a impor o deferimento da medida liminar. Saliento que não há qualquer irregularidade em desmembrar a votação presencial daquela realizada por correspondência, considerando que a contagem dos votos enviados por correio seria concluída posteriormente ao cômputo dos votos presenciais (até 13.08, segundo informou o CRM/PR).

No entanto, que o prazo de quinze dias é exíguo para a adoção de todas as providências requeridas pelo autor.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar para anular as eleições relativas aos Cargos de Conselheiros do CRM/PR realizadas por correspondência a partir do envio do kit de votação, devendo o Conselho réu providenciar o envio de novo kit aos médicos residentes na região metropolitana de Curitiba e no interior do Paraná, acompanhado de carta explicativa cujo texto deverá ser submetido a aprovação das duas chapas concorrentes. Todos esses procedimentos deverão ser concluídos no prazo de trinta dias.**

5. Intimem-se com urgência as partes e cite-se o réu, nos termos do item 04 da decisão de evento 06, cumprindo-se os itens subseqüentes daquela decisão.

A citação/intimação do CRM/PR deverá ser realizada por telefone, quando então terá início a contagem do prazo, sem prejuízo da intimação eletrônica.

Curitiba, 06 de agosto de 2013.

Tani Maria Wurster
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Tani Maria Wurster, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7493296v2** e, se solicitado, do código CRC **9DCB05A4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Tani Maria Wurster

Data e Hora: 06/08/2013 19:49
